

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

---

# Boletim de Jurisprudência

---

Turmas Recursais dos  
Juizados Especiais

Ano IV

N. 13

out./nov./dez. de 2021





### **Cúpula Diretiva - Biênio 2021/2022**

#### **Presidente**

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

#### **1º Vice-Presidente**

Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

#### **2ª Vice-Presidente**

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

#### **Corregedor-Geral da Justiça**

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

#### **Corregedor**

Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL

### **Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná**

#### **Presidente**

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

#### **Membros**

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA

Doutor JOÃO CAMPOS FISCHER

Doutor FERNANDO SWAIN GANEM

### **Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca**

#### **Presidente**

Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA

#### **Membros**

Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA

Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF

Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Desembargador OCTAVIO CAMPOS FISCHER

Desembargador MARIO NINI AZZOLINI

Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA



## **Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná**

### **1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA  
Doutora VANESSA BASSANI  
Doutor NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - Presidente  
Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

### **2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutor ALVARO RODRIGUES JUNIOR  
Doutor MARCEL LUIS HOFFMANN - Presidente  
Doutor HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI  
Doutor IRINEU STEIN JUNIOR

### **3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT  
Doutor FERNANDO SWAIN GANEM - Presidente  
Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE  
Doutor JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

### **4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutor LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO - Presidente  
Doutor MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL  
Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO  
Doutor ALDEMAR STERNADT - Presidente da Turma Recursal Plena e da Turma Recursal Reunida

### **5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN  
Doutora MANUELA TALLÃO BENKE - Presidente  
Doutora FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO  
Doutora CAMILA HENNING SALMORIA



## **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

[www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

### **Desembargadora Joeci Machado Camargo**

2ª Vice-Presidente - Supervisora-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

### **Fernando Scheidt Mäder**

Diretor do Departamento de Gestão Documental

### **Projeto**

2ª Vice-Presidência

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

### **Pesquisa, Seleção, Organização e Editoração Eletrônica**

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

## Sumário

### 1ª a 5ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais

ACIDENTES DE	
TRÂNSITO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....07	10
CRIMINAL.....	1
FAZENDA PÚBLICA.....	19
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....	22
MATÉRIA RESIDUAL.....	25

### Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO PASSÍVEL DE COBRANÇA POR MEIO DE AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. DÍVIDA EXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. ....35

RECURSO INOMINADO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE COM PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. VENDA DO IMÓVEL REALIZADO POR CONTA PRÓPRIA E SEM O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. TRANSCURSO TEMPORAL DE CERCA DE DOIS ANOS ENTRE A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E A VENDA PARA TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DE QUE O CORRETOR EXERCEU INTERMEDIACÃO DURANTE O PERÍODO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.....37

RECURSOS INOMINADOS. BAIXA DE GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (HIPOTECÁRIO). EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE DE PRENOTAÇÃO DA CISÃO PARCIAL DA CREDORA FIDUCIÁRIA ANTES DA BAIXA DEFINITIVA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DEMORA NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR PELA RÉ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SITUAÇÃO QUE VIOLA OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 4.000,00). RECURSOS DESPROVIDOS.....40

RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA À DISTÂNCIA. SUPOSTO ANÚNCIO DE FRAUDADOR SE PASSANDO PELO RÉU REALIZADO NO SÍTIO ELETRÔNICO OLX. AUTOR QUE NEGOCIA DIRETAMENTE COM FRAUDADOR E REALIZA DEPÓSITO EM NOME DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ANÚNCIO E DO USO DA PLATAFORMA DA OLX PARA NEGOCIAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA DO COMPRADOR PARA EVITAR A FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RÉU, QUE TAMBÉM FOI VÍTIMA DO FRAUDADOR. RECURSO DESPROVIDO.....43

## Sumário

### Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. CLUBE RECREATIVO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLEMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. RELAÇÃO CIVILISTA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 317 E 478 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO E DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PELO JUÍZO. PANDEMIA DO VÍRUS DA COVID-19. FECHAMENTO TEMPORÁRIO DA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VANTAGEM EXTREMA DA RÉ. PRECEDENTES DO STJ. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO. AUTOR EM MORA COM A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. APONTAMENTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.....46

# A c i d e n t e s   d e   T r â n s i t o

## Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1) PRELIMINARMENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM TELA – NÃO CONHECIMENTO – SENTENÇA QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2) MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE POR PARTE DO CONDUTOR SEGURADO – ESTADO DE EMBRIAGUEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO – EM QUE PESE O CONSIGNADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA (MOV. 1.4), O EXAME CLÍNICO DE EMBRIAGUEZ (MOV. 1.6) CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES PSICOMOTORAS, MOTIVO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO CONDUTOR – ADEMAIS, IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO, EIS QUE A SUPOSTA EMBRIAGUEZ DO SEGURADO QUE NÃO ISENTA A SEGURADORA DE ARCAR COM A INDENIZAÇÃO EM PROL DE TERCEIRO PREJUDICADO – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E JURISPRUDÊNCIA DAS C. TURMAS RECURSAIS DO TJPR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS – DESACOLHIMENTO – VALOR DO ORÇAMENTO ACOSTADO PELO RECORRENTE QUE SE REVELA INSUFICIENTE PARA REALIZAR TODOS OS REPAROS NECESSÁRIOS PARA O CONSERTO DO VEÍCULO – MANUTENÇÃO DO VALOR DA TABELA FIPE COMO MEDIDA DE RIGOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/1995). RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. “É inidônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista dirige em estado de embriaguez, visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado” (STJ, 3ª T., REsp 1.738.247/SC, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, j. 27.11.2018, DJe 10.12.2018). (TJPR – 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – 0002339-40.2020.8.16.0088 – Guaratuba – Rel.: Juíza de Direito Maria Roseli Guinessmann – J. 22.11.2021)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUSÊNCIA DO DEVER DE CAUTELA DO RÉU AO REALIZAR CONVERSÃO À ESQUERDA. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE ACORDO COM A TABELA FIPE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. AUTOR QUE SOFREU TRAUMATISMOS MÚLTIPLOS. VALOR INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR – 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – 0016346-53.2020.8.16.0018 – R.M. de Maringá – Foro Central – Rel.: Juíza de Direito Camila Henning Salmoria – J. 29.11.2021)

## Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PARTE RECORRENTE ALEGA CULPA DO ÔNIBUS DA RECORRIDA PELOS DANOS CAUSADOS EM SEU VEÍCULO. PORTA DO VEÍCULO DO RECORRENTE ATINGIDO POR ÔNIBUS DA RECORRIDA. PROVAS NOS AUTOS QUE NÃO COMPROVAM O ALEGADO PELO RECORRENTE. PORTA DO VEÍCULO QUE NÃO TERIA SIDO ATINGIDA CASO ESTIVESSE TOTALMENTE FECHADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI DO JUIZADO ESPECIAL. RECORRENTE VENCIDO CONDENADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA QUE, CONTUDO, RESTA SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004376-34.2020.8.16.0090 - Ibitiporã - Rel.: Juíza de Direito Denise Hammerschmidt - J. 14.12.2021)

Bancário e  
Instituições Financeiras

## Bancário e Instituições Financeiras

RECURSOS INOMINADOS. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO COM CHIP. AUTORA SUPOSTAMENTE VÍTIMA DE FRAUDE. VENDEDOR QUE TERIA COMPARECIDO NA SUA RESIDÊNCIA E, ALEGANDO ERRO NA PRIMEIRA OPERAÇÃO DE COMPRA, INDUZIU A RECLAMANTE A NOVA DIGITAÇÃO DE SUA SENHA PESSOAL. PROMOVENTE QUE TEVE CIÊNCIA DO FATO E DO BLOQUEIO DO PLÁSTICO APÓS TENTAR REALIZAR NOVAS TRANSAÇÕES NO DIA SEGUINTE. DÉBITOS CONTESTADOS JUNTO AO BANCO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0050194-43.2020.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Marcel Luis Hoffmann - J. 14.12.2021)

RECURSO INOMINADO. ASSALTO EM VIA PÚBLICA. AUTOR QUE FOI CONDUZIDO POR CRIMINOSO ATÉ AGÊNCIA BANCÁRIA PARA REALIZAR SAQUES E EMPRÉSTIMO. FORTUITO EXTERNO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO BANCO NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE E EMPRÉSTIMO EFETUADOS INVOLUNTARIAMENTE. AUSENTE PROVA DE CONTRATAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (LIS). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RISCO DA ATIVIDADE. QUANTUM DE R\$5.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001492-21.2020.8.16.0029 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Colombo - Rel.: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 14.12.2021)

RECURSOS INOMINADOS. BANCÁRIO. EMISSÃO DE BOLETO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FRAUDE. COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM DADOS DIVERSOS DO BOLETO. NEGOCIAÇÃO E BOLETO RECEBIDO FORA DOS CANAIS OFICIAIS DE ATENDIMENTO. E-MAIL QUE CLARAMENTE NÃO PERTENCE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERLOCUTOR VIA WHATSAPP QUE PREVIAMENTE APONTA BENEFICIÁRIO E PAGADOR DIVERSOS. CONVERSA EM MÍDIA SOCIAL NO QUAL O FRAUDADOR MOSTRA COMPLETO DESCONHECIMENTO DAS FATURAS EM ABERTO E DO VALOR DA DÍVIDA. SUCESSIVAS EVIDÊNCIAS DE FRAUDE QUE FORAM COMPLETAMENTE IGNORADAS PELA CONSUMIDORA. CONDUTA ACINTOSAMENTE INCAUTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA CONFIRMADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002015-83.2021.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 14.12.2021)

## Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA VEXATÓRIA. FUNCIONÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE PARA DISCUTIR DÍVIDA EXISTENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INOMINADO 1 (RECLAMADO). PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE QUE A CONDENAÇÃO SEJA AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE. VISITA DE GERENTE BANCÁRIA QUE CONFIGURA MEDIDA INCOMUM - CAUSA DE EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA DO CONSUMIDOR - CONDUTA ABUSIVA - DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO ENSEJA REDUÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO ADEQUADAMENTE NA SENTENÇA. RECURSO INOMINADO 2 (RECLAMANTE). PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. VALOR DE R\$ 3.000,00 ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PARÂMETROS DESTA 5ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO 1 (RECLAMADO) DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO 2 (RECLAMANTE) DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0020396-18.2020.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 29.11.2021)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. LOJA DE DEPARTAMENTO. CRÉDITO DISPONIBILIZADO MEDIANTE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. IN RE IPSA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais em razão de manutenção indevida de inscrição do nome da parte Autora em cadastros de inadimplentes. 2. No caso dos autos a reclamante efetuou uma compra na Loja C&A em 07/03/2018, no valor de R\$ 215,94, em 8 parcelas, acreditando estar contratando crediário interno da referida loja de departamento. Contudo, dias depois recebeu cartão de crédito da ré, o qual não desbloqueou. Em 14/05/2018 a autora compareceu na loja C&A e efetuou a quitação do débito (R\$ 214,30), a qual, inclusive, foi reconhecida na fatura com vencimento em 11/06/2018 (seq. 37.2). Entretanto, mesmo com a quitação, passou a receber faturas com cobranças, relativamente a compra parcelada em 07/03/2018, juros da referida parcela e seguro, o que gerou um débito na quantia de R\$ 162,81, com vencimento em 11/12/2018, ocasionando a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Em que pese a ré tenha apresentado termo de adesão devidamente assinado pela autora, assinatura esta não impugnada, entendo que houve ausência de informações suficientes sobre a nature-

## Bancário e Instituições Financeiras

za da contratação, nos termos dos artigos 6º e 31º do CDC, onde incumbe aos prestadores de serviços o oferecimento de informação clara e precisa acerca da natureza da contratação e das consequências financeiras aos consumidores. 4. Cobrança indevida após quitação do débito em 14/05/2018. 5. Inscrição junto aos órgãos de restrição ao crédito. Indevida. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (STJ - AgInt no AREsp 1540833/SC - Dje 27/11/2019). Danos morais configurados. 7. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso em apreço e, da análise das peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrado pelo Juízo a quo se mostra em consonância com os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido, a fim de compensar a parte Autora do abalo moral sofrido, sem causar seu enriquecimento ilícito. 8. Sentença mantida. 9. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0009119-22.2019.8.16.0026 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo - Rel.: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 29.10.2021)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA BANCÁRIA. UTILIZAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS POR MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA SURRECTIO E SUPRESSIO, DE MODO A LEGITIMAR AS COBRANÇAS. DANOS MORAIS PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁCULA A HONRA OBJETIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Contrato de prestação de serviços para realização de transações comerciais por meio de máquinas de cartão da bandeira ALELO. 2 - Antecipação de recebíveis. Descontos efetivados por mais de cinco anos sem contestação. 3 - Aplicação dos institutos da surrectio e supressio, de modo a legitimar as cobranças. É como leciona Flávio Tartuce: "Ao mesmo tempo em que o credor perde um direito por essa supressão, surge um direito a favor do devedor, por meio da surrectio (Erwirkung), direito este que não existia juridicamente até então, mas que decorre da efetividade social, de acordo com os costumes. Em outras palavras, enquanto a supressio constitui a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu não exercício no tempo; a surrectio é o surgimento de um direito diante de práticas, usos e costumes". (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único. 8ª Edição. Capítulo 5.3.5). Não nos parece razoável reconhecer a nulidade da cobrança de percentual sobre a antecipação de recebíveis, cujos valores (recebíveis) foram usufruídos pela Reclamante por mais de cinco anos, sem qualquer questionamento. 4 - Danos morais a pessoa jurídica. O dano moral caracteriza-se através da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Valdirene Laginski, em artigo "Indenização por danos morais à pessoa jurídica"

## Bancário e Instituições Financeiras

([http://www.fblaw.com.br/lang\\_portugues/artigos/dano\\_moral\\_pj.php](http://www.fblaw.com.br/lang_portugues/artigos/dano_moral_pj.php)) assegura que: “A pessoa jurídica é uma ficção da lei, desprovida de qualquer sentimento, portanto, imune à lesão e ofensas à sua honra subjetiva, atributos do direito de personalidade inerentes à pessoa física enquanto ser humano. Todavia, é inegável que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais por lesões à sua honra objetiva, pois goza de uma reputação perante terceiros, e um ataque que venha macular ou denegrir seu bom nome no campo das relações comerciais, pode acarretar danos de acentuada proporção em razão do conceito que exerce no mercado. ”Citando Adriano de Cupis, “Não podendo a pessoa jurídica sofrer os danos subjetivos, tem a capacidade para sofrer os objetivos” (Adriano de Cupis, apud Arnaldo Marmitt, “Perdas e Danos”, 2ª ed., Rio, Aide, 1992, p. 136). “Para a configuração do dano moral é preciso que o fato que a originou assuma repercussão externa, digna de consideração no meio social, capaz de levar à segura conclusão de que a imagem da pessoa jurídica restou verdadeiramente arranhada ou atingida” (Acórdão nº 154494, DJU, 31.05.2002, p. 45). Outrossim, o fato da Autora ter sido aplicado um percentual sobre os recebíveis pagos antecipadamente, por si só não é suficiente para macular a honra objetiva de uma pessoa jurídica. Cabia a Autora demonstrar cabalmente que tais assertivas comprometeram o seu bom nome e o seu faturamento com o decréscimo nas vendas, em correlação direta (nexo causal). 5 – Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000084-18.2021.8.16.0204 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 29.10.2021)

C r i m i n a l

## Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E 42, I, DO DECRETO-LEI 3.668/41. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE COMINADAS AOS CRIMES ULTRAPASSA DOIS ANOS. ARTIGO 61, LEI N.º 9.099/1995. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA PROCESSAR E JULGAR. NULIDADE ABSOLUTA DOS AUTOS RECURSAIS. JUÍZO ÚNICO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUTOS REMETIDOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000564-33.2019.8.16.0085 - Grandes Rios - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 03.11.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA. ART. 140, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. NÃO APRESENTAÇÃO DA QUEIXA NO PRAZO DE 6 MESES. INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DO CPP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 82, § 5º DA LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tendo o desacerto havido entre as partes ocorrido no estacionamento da unidade de saúde, quando a Acusada estava entrando com o seu veículo no pátio, presume-se que ainda não estava no exercício da função, mormente levando em conta que a discussão não foi motivada por qualquer acontecimento relacionado ao exercício da função pública. 2. Assim, caracterizada, em tese, a infração penal de injúria, que é processada somente mediante queixa, a teor do que dispõe a primeira parte do art. 145, caput, do Código Penal. De acordo com o art. 38 do Código de Processo Penal, ocorre a decadência da ação penal quando o ofendido não oferece a queixa-crime dentro do prazo de 6 meses, contados a partir do momento em que toma conhecimento da autoria. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002006-44.2019.8.16.0114 - Marilândia do Sul - Rel.: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 06.12.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/1998. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. IMPEDIR E DIFICULTAR REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTA TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE PERDA DE OBJETO. CONDUTA QUE SE CONSUMA NO MOMENTO DA AÇÃO. DOLO VERIFICADO. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES E ESCLARECEDORES DOS FATOS. EXISTÊNCIA SUFICIENTE DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000386-91.2017.8.16.0073 - Congonhinhas - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 06.12.2021)

## Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 60, DA LEI Nº 9.605/1998. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. CRIME DE MERA CONDUTA. DANO PRESUMIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001313-56.2019.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 10.11.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL. LOCALIZAÇÃO DE CRIADOURO DO VETOR AEDES AEGYPTI. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÕES PELOS AGENTES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DOLO EVIDENCIADO. ACERVO PROBATÓRIO CONSISTENTE A FUNDAMENTAR DECISÃO CONDENATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002512-31.2019.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 03.11.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 147 E 150 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. REGULARIDADE PROCESSUAL. CRIME DE AMEAÇA. INTENÇÃO DE CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE. DELITO FORMAL. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RELATOS COERENTES COM O FATO OCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE DESABONEM O RELATO DA VÍTIMA OUVIDA EM JUÍZO. PALAVRA DA OFENDIDA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. VONTADE DIRIGIDA AO FATO. DOLO EVIDENCIADO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUTOR PASSOU A RESIDIR EM IMÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A PROPRIEDADE DA CASA OU AUTORIZAÇÃO NA ENTRADA DO LOCAL. CONDENAÇÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001569-90.2018.8.16.0161 - Sengés - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 25.10.2021)

## Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESPÉCIE DE RECURSO NÃO PREVISTO NO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. ENUNCIADO CRIMINAL 48 DO FONAJE. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA DIRIMIR A DEMANDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000027-77.2021.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 25.10.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ARTIGO 42, INCISO III DO DECRETO LEI Nº 3.688/41. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIABILIDADE. MATERIALIDADE DO DELITO NÃO COMPROVADA. NECESSÁRIA OFENSA AO BEM JURÍDICO PAZ PÚBLICA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA OFENSA À COLETIVIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ÔNUS DA PROVA EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, VII DO CPP. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em se tratando da conduta descrita no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, necessário que a perturbação do sossego atinja um certo número de pessoas, isto é, abranja a coletividade, porquanto o bem jurídico tutelado neste tipo penal é a paz pública. 2. Sabendo-se que o bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 42 da Lei de Contravenções Penais é a 'paz pública', caberia à acusação evidenciar que a conduta do Réu atingiu uma pluralidade de pessoas, o que demonstraria que o som estava em circunstâncias de excesso a ponto de incomodar múltiplos indivíduos dentro de um raio de proximidade local. Tal, entretanto, não se verificou, o que anima prolação de decreto absolutório. 3. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000686-60.2017.8.16.0200 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 25.10.2021)

F a z e n d a P ú b l i c a

## Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL/ZELADORA - EDITAL N° 075/2015 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DAS VAGAS OFERTADAS - REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - VAGA SIMILAR À PRETENDIDA PELA AUTORA - PRETERIÇÃO EVIDENCIADA PELO PSS, VISANDO O PREENCHIMENTO DE VAGAS EFETIVAS COM FUNCIONÁRIOS DE VÍNCULO PRECÁRIO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (AUTOS N° 0081452-42.2018.8.16.0014, 0065954-03.2018.8.16.0014, 0005234-36.2019.8.16.0014) - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0055846-41.2020.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Marco Vinícius Schiebel - J. 25.10.2021)

RECURSOS INOMINADOS. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 70 DA LEI MUNICIPAL N° 85/1990. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N° 04 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO PERICIAL. NATUREZA CONSTITUTIVA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DO RÉU. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO PRETENDIDO NA DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003372-73.2014.8.16.0121 - Nova Londrina - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 25.10.2021)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INSTITUTO QUE VISA MINIMIZAR AS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 976 DO CPC QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES. JULGADO CITADO DE RELATORIA DE JUIZ QUE ATUALMENTE NÃO INTEGRA A QUARTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 1º SARGENTO A PARTIR DA PASSAGEM PARA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ESSA ESPÉ-

## Fazenda Pública

SPÉCIE DE ASCENSÃO. PRAÇA OCUPANTE DO POSTO DE 2º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. ART. 157, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/1954. PREVISÃO SOMENTE PARA SUBTENENTES E 1º SARGENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0009221-27.2020.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 29.11.2021)

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO DE VEÍCULO APREENDIDO JUDICIALMENTE DE DENTRO DO PÁTIO DA DELEGACIA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DA COISA SE APRESENTA SEMPRE QUE A ENTIDADE ESTATAL SE FAZ DEPOSITÁRIA DE BEM OU OBJETO QUE VENHA A DESAPARECER - NEGLIGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DANO MATERIAL COMPROVADO - PERDA DA PROPRIEDADE POR ABANDONO DO BEM NÃO CONFIGURADA - VALOR QUE DEVE SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0014780-67.2019.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Marco Vinícius Schiebel - J. 29.11.2021)

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BLOQUEIO JUDICIAL DE VEÍCULO NO RENAJUD QUE NÃO FOI BAIXADO MESMO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO O DESBLOQUEIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO AFASTADA - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR ATO DO ESCRIVÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO - TEORIA DA ACTIO NATA - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0041744-63.2018.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Marco Vinícius Schiebel - J. 29.11.2021)

# Serviços de Telecomunicações

## Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICIÊNCIA DO CALL CENTER. MAU ATENDIMENTO QUE POR SI SÓ NÃO GERA DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGISTRO DE OBRIGAÇÃO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO AOS DIREITOS EXTRAPATRIMONIAIS DA RECLAMANTE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não obstante a inversão do ônus probatório determinada em decorrência da relação de consumo (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), é necessário que a parte reclamante traga aos autos comprovação mínima dos fatos alegados, hábil a permitir a responsabilização objetiva da prestadora de serviços, sem o que não é possível o reconhecimento do direito pleiteado. 2. O reclamante alega que foram cobrados valores de forma indevida, aduzindo que recebeu cobranças por serviços não solicitados e que, em tentativa de resolução da problemática, obteve atendimento ineficiente por via de call center. Contudo, não trouxe provas de que o mau serviço prestado gerou danos de natureza moral. 3. O mau atendimento, como regra, não gera dano moral. Quem presta um mau serviço está sujeito a perder o cliente, mas não a indenizar todo cliente insatisfeito com o atendimento. Haverá o dever de indenizar naquelas hipóteses em que o mau atendimento extrapola os limites do esperado, causando danos extrapatrimoniais efetivos no consumidor, que devem ser descritos e demonstrados no caso concreto. 4. Esse é o entendimento unânime de todas as juízas integrantes da presente Turma Recursal: TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005235-60.2019.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 04.05.2020; TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002183-88.2019.8.16.0055 - Cambará - Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 04.05.2020; TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006924-88.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiesmann - J. 04.05.2020. 5. Não está mais vigente o Enunciado 1.6 das Turmas Recursais do Paraná. Enunciados de turmas isoladas não vinculam outras Turmas Recursais. 6. Ainda, como bem asseverado em sentença, a recorrente não demonstrou que foi inscrita nos cadastros de inadimplência, mas tão somente houve um registro da obrigação no Cartório de Registro de Títulos e Documentos que, conforme consta na própria notificação, possui finalidade “de conservação, não gerando publicidade nem efeito em relação a terceiros”. Tal registro não tem finalidade de restrição de crédito, e representa mera cobrança. Neste sentido são os precedentes das Turmas Recursais: TJPR - 1ª Turma Recursal - 0021012-34.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario Da Silva Queiroz - J. 21.09.2020; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002710-51.2016.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 17.10.2018. 7. O dano moral em caso de cobrança indevida não é in re ipsa, devendo a parte comprovar a ocorrência de lesão aos direitos personalíssimos. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1251544/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 30/05/2019; AgInt no REsp 1685959/RO,

## Serviços de Telecomunicações

Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª Turma, j. 04/10/2018; AgRg no AREsp 680.723/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 13/09/2016. 8. Ante a inexistência de prova de repercussões negativas na esfera extrapatrimonial decorrente da referida cobrança ou qualquer outra forma de dano, incabível a condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003193-73.2020.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 25.10.2021)

# M a t é r i a   R e s i d u a l

## Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFEITO EM VEÍCULO. RECLAMANTE QUE REQUER ABATIMENTO PROPORCIONAL (ART. 18, §1º, INC. III CDC). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais na qual o reclamante alega que teve problemas com seu veículo que não foram reparados pela concessionária no prazo previsto pelo CDC, motivo pelo qual teve que desembolsar valor para o concerto em outra mecânica. Sobreveio sentença que julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes. 2. Em sede recursal, o reclamado - ora recorrente - pretende a reforma da sentença, alegando que o recorrido não fez prova mínima dos seus direitos (art. 373, inc. I CPC). 3. Quanto ao mérito, a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, cumprindo destacar: Em análise das provas produzidas, verificou-se que a Ré não negou a existência do defeito no veículo, sendo que admitiu que encaminhou o mesmo para reparos à suas custas, contudo, deixou de especificar e demonstrar quais eram os defeitos identificados pelo seu mecânico e ainda deixou de provar que os problemas foram sanados (artigo 373, II, CPC), bem como, deixou de oferecer garantia pelo serviço realizado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias descrito no artigo 18, do Código de defesa do Consumidor, poderá o Autor exigir o abatimento proporcional do preço, conforme especifica o inciso III. Neste ponto, considerando que o contrato foi firmado em 01/07/2020 (mov. 1.2), e o orçamento apresentado tem data de 03/09/2020 (mov. 1.4), tenho por legítima a exigência da reparação do valor pago, à título de abatimento. Verifico que o Autor cumpriu com o dever de vigilância, ao passo em que procurou a Ré para que o problema fosse resolvido em tempo hábil, neste aspecto, não é possível atribuir culpa ao Autor em decorrência do tempo em que o veículo permaneceu na oficina da Ré. (mov. 50.1, fl. 2, grifos nossos). 3.1. Ainda, sobre a alegação de ausência de comprovação do dano patrimonial do recorrido, cumpre destacar que, ao reconhecer tal alegação, este juízo abriu oportunidade para o recorrido acostar material que comprovasse tal valor, tal como o fez (mov. 15 e 18 RI). Considerando que o valor foi pago em dinheiro e o recibo acostado no mov. 18.2, acredita-se que ficou comprovado o pagamento dos reparos. 4. Por fim, tenho que os demais argumentos apresentados pelas partes não são passíveis de infirmar a conclusão adotada nesta decisão, razão pela qual a solução de improcedência aos pedidos do reclamante é medida que se impõe ao caso dos autos. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0029009-25.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 27.12.2021)

## Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. MORA NA ENTREGA DE APARTAMENTO. RECORRENTES ALEGAM ATRASO DE 2 MESES NA ENTREGA. APARTAMENTO QUE FOI ENTREGUE NA DATA CORRETA; CONTUDO, OBRAS EXTERNAS NÃO FINALIZADAS QUE TORNAVAM O CONJUNTO INABITÁVEL ATÉ SUA FINALIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA, ASSIM COMO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL. DOS AUTOS, APARTAMENTO DOS RECORRENTES QUE FOI ENTREGUE NO PRAZO. CONTUDO, ÁREAS EXTERNAS DO CONDOMÍNIO FINALIZADAS COM 5 MESES DE ATRASO. MORA CONFIGURADA. ARTS. 313 E 394 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE DAS CLÁUSULAS 10.5 A 10.7 DO CONTRATO, A TEOR DO ART. 51, I, DO CDC. CLÁUSULA PENAL DEVIDA. ADIMPLEMENTO PARCIAL, REDUÇÃO EQUITATIVA NECESSÁRIA. ART. 413 DO CC. REDUZIDA DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL POR MÊS PARA 0,15%. CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO ADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA PENAL EM R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS). MERO INADIMPLEMENTO QUE NÃO GERA DANOS MORAIS. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPUTÁVEIS À RECORRIDA QUE INDIQUEM DANO MORAL. DANO MORAL IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0084615-93.2019.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juíza de Direito Denise Hammerschmidt - J. 14.12.2021)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK CONTRA A ATUAÇÃO DE VEREADORES. EXPOSIÇÃO CRÍTICA DE OPINIÃO. MONTAGEM QUE SE ASSEMELHA A CHARGE. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE NÃO EXTRAPOLARAM OS LIMITES DO DIREITO À CRÍTICA. AUTOR QUE EXERCE O CARGO DE VEREADOR. PESSOA PÚBLICA QUE DEVE TOLERAR MAIS A CRÍTICA DO QUE O CIDADÃO COMUM. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS FATOS MENCIONADOS PELO RÉU SERIAM INVERÍDICOS. PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO CONTRAPOSTO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001244-51.2020.8.16.0192 - Nova Aurora - Rel.: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 14.12.2021)

## Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE IMPUGNOU DEVIDAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRELIMINAR AFASTADA. SÚMULA 297 DO STJ. “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS”. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ART. 6º DO CDC QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, MAS ESTABELECE COMO CRITÉRIOS A VEROSSIMILHANÇA E A HIPOSSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA QUE APONTAM A NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA. NO CASO CONCRETO, OBSERVA-SE A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRENTE NÃO POSSUÍA DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO JUNTO AO RECORRIDO, TENDO EFETUADO PAGAMENTO QUE NÃO FOI CREDITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS FATURAS EM ABERTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 10% DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPensa ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0010106-97.2020.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Juíza de Direito Denise Hammerschmidt - J. 14.12.2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ENTENDENDO PELA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL. PLEITO DE REFORMA. ACOLHIMENTO. RECLAMADA QUE É REVEL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA, POIS PRESENTE ELEMENTOS DE CONVIÇÃO QUE PERMITEM O RECONHECIMENTO DO DIREITO AUTORAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DESTA MICROSSISTEMA JUDICIAL PARA ANÁLISE E PROCESSAMENTO DO FEITO. JULGAMENTO DA LIDE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1013, §3º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DOMÉSTICO. JOGO DE MESA DE VIDRO. DISCUSSÃO ACERCA DA ESPESURA DO VIDRO UTILIZADO. REVELIA IMPOSTA A RECLAMADA QUE RESULTA NA AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. DANO MORAL E ESTÉTICO COMPROVADO. ARBITRAMENTO DE QUANTIA QUE OBSERVA OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. VALOR DO PRODUTO DANIFICADO. INTEGRAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000265-58.2021.8.16.0191 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 13.12.2021)

## Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CICLOMOTOR. TESE DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDEDOR QUE NÃO TERIA INFORMADO A NECESSIDADE DE EMPLACAMENTO E CNH. EMPLACAMENTO NÃO EXIGIDO AO TEMPO DA AQUISIÇÃO. TESE DE NECESSIDADE DE CNH. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AUTOR QUE DELIBERADAMENTE NÃO TINHA A INTENÇÃO DE RESCINDIR O NEGÓCIO POR ESSE FUNDAMENTO. TESE QUE SURTIU APENAS POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO DO BEM E DIFICULDADE EM SUA LIBERAÇÃO. ÓRGÃO DE TRÂNSITO QUE NÃO EXIGIU CNH PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE A TESE GERAR DEVER DE INDENIZAR. SUPERVENIENTE NECESSIDADE DE REGISTRO DO VEÍCULO JUNTO AO BIN. FABRICANTE QUE ENCERROU SUAS ATIVIDADES. SITUAÇÃO QUE NÃO MACULA O NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO, SEGUNDO ÀS NORMAS VIGENTES AO TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0007497-81.2019.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 13.12.2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE VEÍCULO ANUNCIADO NO SITE OLX. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMADA QUE DIVULGA ANÚNCIO, EM UMA ESPÉCIE DE CLASSIFICADOS, NÃO PARTICIPANDO DO NEGÓCIO JURÍDICO - PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO VENDEDOR - MERA APROXIMADORA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE CLASSIFICADOS VIRTUAIS - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTELIONATÁRIO QUE INTERMEDIOU A NEGOCIAÇÃO ENTRE COMPRADORA E VENDEDORA - PARTES QUE FORAM VÍTIMA DE GOLPE PRATICADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE - NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO ENTRE OS DANOS CAUSADOS À RECORRENTE E A CONDUTA DA RECORRIDA - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/1995). RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. “O provedor de buscas de produtos que não realizada qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual (STJ, 3ª T., REsp 1.444.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 25.10.2016, DJe 09.11.2016). (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001330-37.2020.8.16.0090 - Ibiporã - Rel.: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 29.11.2021)

## Matéria Residual

**RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO EM ANTERIOR AÇÃO DE COBRANÇA. DANO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PUROS. NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Ação de indenização por danos materiais. 2 - Inclusão da parte Requerente no polo passivo em anterior ação de cobrança. Posterior reconhecimento da ilegitimidade passiva. 3 - Dano processual. Dano Processual é o prejuízo causado a outrem por aquele que, de má-fé, pleitear, em juízo, como autor, réu ou interveniente. O Código de Processo Civil brasileiro é claro ao asseverar que o pleiteador ou questionador de má-fé terá de indenizar todos os prejuízos que a parte contrária sofreu, inclusive os honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas no processo. 4 - Quando o Código Civil Brasileiro dispõe que não constitui ilícito o ato praticado no exercício regular de direito, "a contrario sensu", aceita como ilícito o ato praticado em exercício não regular de um direito, que configura o abuso do direito. Logo, no conceito do ato abusivo, cada indivíduo tem a mais ampla liberdade de usar do seu direito, dentro do limite do que é justo e moral, mas não lhe permite extrapolar o seu exercício, quando modernamente não se tolera o absolutismo do direito, e sob a ótica de OROZIMBO NONATO, "in" "Revista Forense", pág. 17: "O ato abusivo mostra-se como falta de medida (reveladora de ânimo desvestido de boa-fé), no exercício, prejudicial a outrem, de um direito próprio que, destarte, contraria, falta à sua vocação." 5 - Não basta, dessa forma que o ato tenha sido nocivo a outrem. É necessário, também, tenha sido feito sem que assistisse ao agente direito legítimo de fazê-lo ou interesse apreciável em fazê-lo. 6 - O Código considera abuso de direito o exercício irregular, o exercício anormal do direito; o exercício irregular, exercício anormal de direito supõe o direito exercido ou com dolo ou com negligência, ou imprudência. 7 - Não restou minimamente provado que a Requerida incluiu a parte Autora no polo passivo, em ação anterior de cobrança, com má-fé proposita. 8 - Sem prova do ilícito inexistente o dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. 9 - Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001909-02.2020.8.16.0149 - Salto do Lontra - Rel.: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 29.10.2021)**

**RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. FORNECIMENTO DE CUPOM DE DESCONTO. CUPOM NÃO APLICADO NA COMPRA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. MERO ERRO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. MERO DISSABOR. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Compra efetuada com cupom de desconto através do site da parte Ré. Descumprimento da oferta. 2. Restou incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço da parte Ré. Dever de restituir o valor do desconto, que não foi computado no ato da compra, configurado (ART. 14, CDC). 3. Inaplicabilidade do artigo 42, § único, do CDC. Ausência de cobrança indevida. Mero erro administrativo. Restituição que deve se dar na for-**

## Matéria Residual

ma simples. 4. No tocante aos danos morais, o STJ tem entendimento de que “a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). 5. Parte Autora que não produziu prova de que a falha na prestação do serviço da parte Ré lhe trouxe prejuízos sérios ou irreparáveis ou, ainda, que do fato decorreu forte abalo em seus direitos de personalidade, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, I, do CPC. 6. Precedentes acerca do tema: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001046-44.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 25.06.2021; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000988-76.2020.8.16.0138 - Primeiro de Maio - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 20.08.2021. 7. Inexistindo razões para a reforma da decisão recorrida, deve ela ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos. 8. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0065742-11.2020.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 29.10.2021)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. FESTA DE FORMATURA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO ISENTA O CONSUMIDOR DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS PUROS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Contrato individual de participação em festa de formatura. 2 - Alegação de descumprimento parcial das cláusulas contratuais. 3 - Aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova não isenta o consumidor de provar os fatos constitutivos do direito alegado. Dicção do art. 373, I, do Código de Processo Civil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FATO INCONTROVERSO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, a análise das razões apresen-

## Matéria Residual

tadas pelo recorrente quanto à ausência de impugnação específica de fato alegado, o qual teria se tornado incontroverso, tendo o magistrado distribuído de forma incorreta o ônus da prova, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. A pretendida inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1314821/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020) 4 - Ausência de DJ. Confissão na audiência de instrução de que houve a prestação de serviços .5 - Horário de funcionamento do bar (OPEN BAR) e qualidade da sobremesa servida. Divergência. Mero descumprimento contratual. 6 - Com relação aos danos morais, muito embora a parte autora apresentar insatisfação com relação ao serviço prestado pela requerida, o serviço não prestado adequadamente não pode ser considerado como fato transgressor de razoável significância na esfera íntima da personalidade. Isso porque os fatos objeto da lide não ensejam, por si só, abalos morais a parte autora, principalmente, porque não há prova que a falha na prestação de serviço da requerida tenham lhe causado prejuízos consideráveis e autorizar o reconhecimento da ocorrência de danos morais. 7 - Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006519-79.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 29.10.2021)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO. DEFEITO. DEVOLUÇÃO. REEMBOLSO DE VALORES QUE COMPREENDE O VALOR DO FRETE PAGO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O consumidor que recebe produto adquirido pela internet com avaria e exerce o direito de devolução do produto tem direito à "restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos" (art. 18, § 1º, II, Código de Defesa do Consumidor). 2. Por "quantia paga" entende-se o que o consumidor despendeu, o que compreende o valor do produto, mas também eventual frete que lhe fora cobrado. Não é possível excluir da restituição o valor do frete, condição sequer ressaltada ao consumidor quando da compra e contrária à garantia de retorno das partes ao status quo ante esperada pelo consumidor. 3. Precedente do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a necessidade de reembolso do valor do frete em caso de exercício do direito de arrependimento (art. 49, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor), quando também se estabelece dever de devolução de todos os valores eventualmente pagos pelo consumidor: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL PELA FALHA NO SERVIÇO PRESTADO E PELO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO RESSARCIMENTO DO VALOR REFERENTE AO FRETE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DANOS MORAIS E DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE REFORMA - DESCABIMENTO -

## Matéria Residual

COMPRA REALIZADA EM 22.07.2019 - CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO NO MESMO DIA DA AQUISIÇÃO - NECESSIDADE DE REEMBOLSO DO VALOR DO FRETE RECONHECIDO EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS PRESUMIDOS - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO NO CASO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - APL: 00018028920198160052 Barracão 0001802-89.2019.8.16.0052 (Acórdão), Relator: Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 12/06/2021, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2021). (grifo nosso). 4. A pretensão de reconhecimento de danos morais não comporta acatamento. Enquanto a sentença justificou devidamente a não ocorrência do abalo extrapatrimonial sofrido, as alegações recursais são genéricas e não demonstram com base no caso concreto qual seria o fundamento para justificar o reconhecimento do abalo moral. Logo, ante a ausência de fundamentação, deve ser mantida a sentença nesse ponto. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000694-31.2020.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 25.10.2021)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO VENCIDO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO FABRICANTE. REVELIA DECRETADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL QUE NÃO IMPLICA NA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE PELA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO FORA DO PRAZO DA VALIDADE. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “7. A distribuição à venda, por terceiros, de alimentos com prazo de validade expirado é ato estranho à atuação da fabricante, que, por óbvio, não tem controle sobre infinidade de relações comerciais de revenda que eventualmente possam suceder à distribuição inicial de seus produtos (STJ, REsp 1.398.581-RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 05/05/2017, DJe 22/05/2017) (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004159-88.2021.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juíza de Direito Maria Roseli Guieismann - J. 29.11.2021)

Decisões em Inteiro  
Teor

## Decisões em Inteiro Teor

**Recurso Inominado nº 0002279-71.2020.8.16.0119**

**Relator: Alvaro Rodrigues Junior**

**Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

**RECURSO INOMINADO. PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO PASSÍVEL DE COBRANÇA POR MEIO DE AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. DÍVIDA EXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 27/07/2020. Recurso inominado interposto em 02/08/2021 e concluso ao relator em 28/09/2021.

2. Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação por danos morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) autor não conhece nem teve qualquer relação jurídica com a ré; b) tempo entre emissão e protesto de cheque viola o prazo legal; c) cheque prescrito; d) protesto indevido do cheque; e) impossibilidade de o autor realizar qualquer compra a prazo em razão do protesto; f) existência de danos morais indenizáveis (mov. 85.1).

4. Recurso respondido (mov. 92.1).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em 30/04/2019 foi emitido cheque em nome do autor no valor de R\$ 3.250,00, pós-datado para o dia 30/04/2019 (mov. 25.4); b) o cheque foi repassado ao réu; c) em 04/12/2019 o cheque foi devolvido pela instituição financeira em razão do motivo 22 (mov. 25.4); d) em 18/03/2020 o réu protestou o referido título em nome do autor (mov. 1.5).

6. Em se tratando de cadastro negativo de cheque, o STJ possui entendimento no seguinte sentido: "o apontamento a protesto mostra-se viável dentro do prazo da execução cambial - que é de 6 (seis) meses contados da expiração do prazo de apresentação -, desde que indicados os devedores principais (emitente e seus avalistas)" (STJ, AgInt no REsp 1928893/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 24/08/2021). O STJ também entende que "é indevido o protesto de título prescrito. Isto porque "a perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito". (AgRg no AREsp 593.208/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)". (STJ, AgInt no REsp 1751755/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021).

7. No caso vertente, sustentando o autor a irregularidade do protesto de título, incumbia ao réu atestar a legalidade de sua conduta (CPC, art. 373, II), o que não ocorreu. Na verdade, nota-se dos autos que o cheque em nome do autor se encontra prescrito, visto que o título foi emitido em 30/03/2019, decorrendo os prazos de apresentação e execução em 30/10/2019. Desse modo e, ainda, considerando que o réu realizou o protesto do cheque apenas em 18/03/2020 - momento em que a cártula se encontrava destituída de eficácia executiva -, conclui-se que o protesto realizado em nome do autor é ilegítimo, sendo devido seu cancelamento nos termos determinados pelo juízo singular.

8. Ainda que o protesto objeto dos autos tenha sido irregular, não há que se falar em condenação da parte ré ao pagamento de danos morais indenizáveis. Isso porque, embora o prazo de execução tenha prescrito em 30/10/2019, o autor permanece inadimplente, sendo possível que o réu realize cobrança por outros meios. Confira-se: "Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal" (STJ, REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

## Decisões em Inteiro Teor

julgado em 20/09/2011, DJe17/10/2011). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRgno REsp 1104489/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe18/06/2014.

9. Em suma, existindo dívida regular consubstanciada no cheque e sendo possível perseguir a satisfação do título através de, por exemplo, ação de locupletamento ilícito e de cobrança, o emitente do cheque, ora autor, remanesce na condição de devedor. Não há, portanto, que se falar em abalo de crédito, tampouco em indenização por danos morais, devendo ser mantida a sentença recorrida.

10. Nesse sentido:“(...) cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de "mau pagador" perante a praça. 10. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, havendo, porém, vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título, não há se falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor, estando, de fato, impontual no pagamento. 11. Aquele que, efetivamente, insere-se na condição de devedor, estando em atraso no pagamento de dívida regularmente por si assumida, passível de cobrança por meios outros que não a execução, não pode se sentir moralmente ofendido por um ato que, apesar de extemporâneo, apenas testificou sua inadimplência. 12. Nesse contexto, embora, no particular, tenha sido indevido o protesto, pois extemporâneo, a dívida consubstanciada no título permanecia hígida, não estando caracterizado, portanto, abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral” (STJ, REsp1713130/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe12/03/2020)(destaque do relator). E ainda: TJPR - 1ª Turma Recursal - 0029877-17.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 06.11.2019.

11. Recurso desprovido.

12. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

12 de novembro de 2021

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

**Recurso Inominado nº 0003445-85.2019.8.16.0148**

**Relator: Alvaro Rodrigues Junior**

**Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

**RECURSO INOMINADO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE COM PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. VENDA DO IMÓVEL REALIZADO POR CONTA PRÓPRIA E SEM O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. TRANSCURSO TEMPORAL DE CERCA DE DOIS ANOS ENTRE A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E A VENDA PARA TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DE QUE O CORRETOR EXERCEU INTERMEDIÇÃO DURANTE O PERÍODO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 18/04/2019. Recurso Inominado interposto em 16/07/2021 e concluso ao relator em 06/10/2021.

2. Trata-se de ação de cobrança de comissão de corretagem imobiliária, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para “a - condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.200,00, corrigido monetariamente pela média INPC e IGP-DI a contar de janeiro de 2019 e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação; b - JULGO IMPROCEDENTE os pedidos para que a comissão seja calculada com base no valor constante em contrato, qual seja, R\$ 110.000,00.” (mov. 72.1).

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) nulidade da cláusula de exclusividade; b) falha no dever de informação; c) incumbia ao autor comprovar que esclareceu os termos do contrato; d) abusividade dos termos pactuados; e) inércia do autor, que não trouxe resultado útil à venda; f) vedação da renovação automática de forma eterna; g) no ano de 2019 o negócio jurídico não operava efeitos entre as partes, sendo inexigível a comissão; i) as provas orais demonstraram a ociosidade do autor; j) aplicação da exceção do contrato não cumprido; k) inexistência nos autos prova documental sobre a compra e venda supostamente celebrada; l) a validade do negócio jurídico está condicionada à escritura pública, não sendo possível a fixação de condenação com fundamento no depoimento do informante; m) deve ser afastada a condenação material arbitrada e, subsidiariamente, ser minorado o montante fixado para R\$ 3.600,00 (mov. 79.1).

4. Recurso respondido (mov. 84).

5. A parte ré/recorrente demonstrou possuir renda inferior a seis salários mínimos (mov. 14 dos autos do recurso inominado). Considerando os parâmetros adotados por esta 2ª Turma Recursal, defere-se o benefício da justiça gratuita.

6. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) o autor é corretor imobiliário e, em 15/12/2016, firmou “contrato de intermediação com opção de venda” junto à ré referente a imóvel localizado em Rolândia/PR; b) o negócio jurídico contém previsão de exclusividade de venda nos seguintes termos: “Para que possa cumprir a finalidade contratada, o PROMITENTE VENDEDOR outorga ao INTERMEDIÁRIO “Opção de venda com exclusividade”, pelo prazo de 180 dias úteis a partir do dia \_\_, renovável automaticamente ambos acordo se a parte vendedor não comunicar e cancelar por escrito assim para efetuar a intermediação de venda do seguinte imóvel (...)” (cláusula 1 - mov. 1.7); c) o autor tomou conhecimento de que a ré alienou o imóvel a terceiro sem efetuar o pagamento de comissão de corretagem; d) por entender que faz jus à indenização material, o autor ajuizou a presente demanda; e) durante o transcurso processual, o irmão da ré foi ouvido na qualidade de informante e confirmou a venda do imóvel em meados de 2019 para um terceiro conhecido por importância entre R\$ 60.000,00 e R\$ 70.000,00 (mov. 69.4).

## Decisões em Inteiro Teor

7. Em se tratando de contrato de intermediação de venda de imóvel, o código civilista prevê que “iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade” (CC, art. 726). Tal previsão possui o claro intuito de prestigiar o trabalho do corretor que, de boa-fé, atua na persecução de resultado útil ao proprietário do bem com respaldo na justa expectativa advinda da cláusula de exclusividade. Essa disposição, no entanto, não se consubstancia em subterfúgio ao corretor que pretende receber remuneração sem desempenhar as tarefas que lhe incumbem.

8. Em sentido semelhante: “(...) A segunda conclusão é que não pode ser beneficiado pela exclusividade o corretor que se mantém inerte ou ocioso, isto é, não busca a aproximação útil que a cláusula de exclusividade lhe impôs. Nessa premissa, não pode ele ser premiado com o pagamento de comissão, se o dono do negócio resolveu, ele mesmo, por conta própria ou de terceiros, tomar a iniciativa e concluir o negócio. A matéria quanto à inércia ou ociosidade do corretor, nessa situação, desloca-se para a prova. Nesse aspecto, será importante examinar a conduta das partes e a correspondência trocada entre elas. Se, por exemplo, o dono do negócio notifica o corretor para que informe sobre as providências tomadas para a conclusão do negócio e este se mantém inerte, ou o faz ineficazmente, estará comprovada sua inércia.” (VENOSA, Silvio de Salvo. Código Civil Interpretado. 4ª ed. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2019, p. 1064).

9. Na demanda em comento restou incontroversa a pactuação do contrato de intermediação com exclusividade, a venda do imóvel para terceiro por conta própria da ré e a ausência de pagamento de comissão de corretagem ao autor. As narrativas, no entanto, são divergentes quanto à exigibilidade da remuneração, eis que, em suma: i) a tese autoral foi erigida sobre o descumprimento do negócio jurídico de intermediação dentro de seu prazo de vigência; ii) a tese de defesa foi lastreada na abusividade da cláusula de exclusividade e inércia do autor na venda do bem.

10. Da análise do conjunto fático e probatório dos autos, conclui-se pela improcedência da indenização material pretendida, eis que o autor deixou de atestar satisfatoriamente o direito invocado (CPC, art. 373, I). Cumpre ressaltar que, isoladamente considerados, o depoimento autoral e testemunhal e o contrato com cláusula de exclusividade de renovação automática não são suficientes ao fim pretendido. É que, embora o depoimento do autor e da testemunha sejam convergentes quanto ao fato de ter sido colocado placa de venda no imóvel durante um período, são inconclusivos quanto ao tempo em que o trabalho de divulgação teria perdurado.

11. Seria conveniente ao caso, por exemplo, a apresentação de fotografias do imóvel com placa de divulgação em distintos períodos, cópia de anúncios da internet, registros de comunicação com a ré ou, até mesmo, depoimentos testemunhais complementares a fim de atestar que, durante os dois anos seguintes à opção de venda, o corretor permaneceu cumprindo seus deveres em razão da prorrogação automática do vínculo, quais sejam: i) buscar resultado útil ao proprietário por meio de aproximação de partes; ii) executar a mediação com diligência e prudência; iii) prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio (CC, art. 722 e 723). Porém, apesar de tais elementos serem importantes no caso concreto em razão do transcurso temporal entre o contrato de intermediação (2016) e a venda (2019), a parte se quedou inerte nesse sentido.

12. Já a cláusula de exclusividade não é capaz de, por si só, ensejar o pagamento de comissão de corretagem, devendo ser analisada no caso concreto a regularidade da atuação do profissional, nos termos supracitados. Vale ressaltar, inclusive, que tal posicionamento se encontra em consonância com o princípio contratual da exceção do contrato não cumprido – aplicável aos negócios jurídicos bilaterais com o fim de preservar a equidade das prestações –, segundo o qual é vedado que um dos contratantes exija do outro o cumprimento de prestação sem a respectiva contrapartida (CC, art. 476).

13. Confirma-se: “Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva, um contratante não pode exigir que o outro cumpra a obrigação que lhe cabe sem antes adimplir a sua (art. 476 do CC/02). 4. A arguição da exceptio non adimpleti contractus exige que o inadimplemento seja substancial, relevante, a ponto de causar desproporcionalidade na sinalagma entabulada entre os contratantes.” (STJ, REsp 1907391/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

## Decisões em Inteiro Teor

E ainda: “A exceção de contrato não cumprido somente pode ser oposta quando a lei ou o próprio contrato não determinar a quem cabe primeiro cumprir a obrigação. Estabelecida a sucessividade do adimplemento, o contraente que deve satisfazer a prestação antes do outro não pode recusar-se a cumpri-la sob a conjectura de que este não satisfará a que lhe corre. Já aquele que detém o direito de realizar por último a prestação pode postergá-la enquanto o outro contratante não satisfizer sua própria obrigação. A recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da arguição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento é parcial e mínimo.” (STJ, REsp 981.750/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010).

14. A ré, por sua vez, apresentou informante – seu irmão, que foi o responsável por realizar o contato inicial com o autor –, cujo depoimento se extrai que: i) viu a colocação de placa de venda no imóvel pelo autor; ii) a placa permaneceu por pouco tempo no bem; iii) o último contato com o autor ocorreu pouco tempo após a celebração do contrato de intermediação; iv) nunca foi informado de proposta de compra pelo autor; v) realizou a venda por conta própria para terceiro conhecido e por valor mais baixo do que o inicialmente pedido em razão da inexistência de outras propostas (CPC, art. 373, II).

15. Ante o exposto, verifica-se considerável transcurso temporal sem a demonstração inequívoca do cumprimento da obrigação do corretor, a qual, inclusive, é de resultado. Inexiste, portanto, justificativa apta a ensejar a fixação da remuneração pretendida. Com efeito, na lide em comento a incidência da cláusula de exclusividade com renovação automática sem a comprovação da persecução do fim específico implicaria em eternização do contrato de intermediação em favor do autor. Tal circunstância não pode ser admitida, eis que é manifestamente contrária ao comportamento de boa-fé e enseja abuso de direito. Logo, deve ser reformada a sentença recorrida a fim de julgar improcedente o pedido autoral.

16. Recurso provido.

17. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18), observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

23 de novembro de 2021

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0003955-25.2021.8.16.0182

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**RECURSOS INOMINADOS. BAIXA DE GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (HIPOTECÁRIO). EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE DE PRENOTAÇÃO DA CISÃO PARCIAL DA CREDORA FIDUCIÁRIA ANTES DA BAIXA DEFINITIVA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DEMORA NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR PELA RÉ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SITUAÇÃO QUE VIOLA OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 4.000,00). RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. Ação ajuizada em 12/02/2021. Recursos inominados interpostos em 02 e 17/06/2021 e conclusos ao relator em 31/08/2021.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: “a) CONDENAR o réu na obrigação de fazer para envio dos documentos, confirmando a liminar deferida. b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 632,16 (seiscentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, desde o desembolso, e juros de 1% ao mês, desde a citação. c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, desde a condenação, e juros de 1% ao mês, desde a citação, conforme enunciado 1. a) da Turma Recursal Plena.”

3. Em suas razões recursais, a parte ré/recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a ausência de responsabilidade pela demora na retirada do gravame e transferência da propriedade, cuja culpa recai sobre o cartório que exigiu documentação complementar; b) o envio tempestivo da documentação de praxe; c) a ciência da ré acerca da necessidade de novos documentos apenas em 01/02/2021, pelo e-mail de mov. 1.19; d) ausência de inércia da ré; e) inexistência de responsabilidade da ré pelos danos materiais, cujo pagamento não foi comprovado pelo autor; f) inexistência de danos morais ou, sucessivamente, a redução da condenação; g) a necessidade de alterar o termo inicial dos juros de mora; h) afastamento das astreintes ante o cumprimento da obrigação de fazer, ou, sucessivamente, sua redução.

4. A parte autora também recorreu, aduzindo, em suma: a) ausência de fundamento jurídico para retificação do polo passivo e necessidade de reconhecimento da revelia da ré; b) a necessidade de inversão do ônus da prova; c) o direito do autor ao recebimento de indenização material de 0,5% do valor do contrato, conforme Lei n. 9.514/97, art. 25, § 1º; d) a majoração dos danos morais.

5. Recursos respondidos (mov. 107 e 108).

6. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em 16/09/2019 o autor firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário (mov. 1.8); b) em outubro de 2020 ocorreu a cisão parcial da instituição financeira, com a incorporação pelo réu.; c) em 26/11/2020 o autor vendeu o imóvel financiado a terceiro estranho à lide (mov. 1.4); d) em 01/12/2020 o autor, após entrar em contato com a ré, quitou o financiamento que pendia sobre o imóvel (mov. 1.5 e 1.6); e) em 11/12/2020 o autor reclamou com a ré acerca da demora no envio de documentação para dar baixa no gravame que pendia sobre o imóvel financiado (1.9); f) em 24/12/2020 os documentos de praxe para baixa do gravame de alienação fiduciária foram recebidos pelo cartório (mov. 1.12); g) em 12/01/2021 o 1º Registro de Imóveis de Curitiba/PR comunicou o autor acerca de documentação complementar, referente à prova da cisão e incorporação do credor fiduciário, para que fosse realizada a prenotação substituindo a BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento pelo réu para, depois, retirar o gravame da matrícula do imóvel (mov. 1.13); h) em 01/02/2021 o autor solicitou, via e-mail, a documentação complementar necessária; i) a presente demanda foi proposta em 12/02/2021, com a concessão de antecipação de tutela deferida em 16/02/2021 (mov. 13);

## Decisões em Inteiro Teor

j) a documentação complementar necessária foi recebida pelo autor apenas em 10/03/2021 (mov. 35.2 e 35.3); k) em razão da necessidade de prenotação da cisão parcial do credor fiduciário, o autor teve um custo adicional de emolumentos de cartório de R\$ 632,16.

7. Preliminarmente, rejeita-se o pedido de reconhecimento da revelia da ré. É fato incontroverso que em outubro/2020 ocorreu a cisão parcial da referida instituição financeira e sua incorporação pelo réu – fato este que é a causa da demora na baixa do gravame de alienação fiduciária de imóvel ora discutida. Com efeito, o fato de o autor ter inserido como rés ambas as instituições financeiras não é suficiente para atrair a necessidade de manutenção da ré no polo passivo, sobretudo quando o réu apresentou defesa nos autos e comprovou ser o responsável pelos atos do contrato de financiamento do autor. Dessa forma, não há que se falar em manutenção da ré, tampouco na declaração de sua revelia.

8. O entendimento do STJ é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova não desobriga a parte autora de fazer comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Logo, antes de ser imputado ao réu o ônus de produção da prova em sentido contrário, cabe ao autor provar minimamente o seu direito (AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).

9. A Lei n. 9.514/97 prevê que: “Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. § 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. § 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.”

10. No caso vertente, observa-se que a ré enviou termo de quitação ao 1º Registro de Imóveis de Curitiba, dentro do prazo legal de 30 dias da quitação da dívida, que ocorreu em 01/12/2020 (vide mov. 1.5, 1.6 e 1.12). Contudo, ante a cisão parcial da antiga credora fiduciária, o 1º Registro de Imóveis de Curitiba solicitou documentos complementares, sendo estes que causaram a demora na baixa de gravame objeto dos autos.

11. Considerando que o art. 25, § 1º da Lei n. 9.514/97 se refere apenas à carta de quitação, não a documentação complementar exigida pelo cartório de registro de imóveis, deve ser mantida a sentença que indeferiu a fixação da multa prevista no referido dispositivo legal. Ademais, há de se considerar que antes de 12/01/2021 nem o autor, nem a ré sabiam da necessidade da documentação complementar, não sendo razoável exigir que a ré tivesse enviado documentos não solicitados juntamente com a carta de quitação.

12. Por outro lado, é inconteste nos autos que a parte ré foi notificada em 01/02/2021 acerca da necessidade de documentos complementares, referentes à cisão parcial e incorporação ocorridas. Contudo, mesmo notificada e, posteriormente, intimada da concessão de antecipação de tutela, a ré apenas enviou a documentação necessária em 10/03/2021 (mov. 35.2). É certo, destarte, que a ré concorreu para a o tempo e a forma com que se deu a situação objeto da lide. Consequentemente, deve ela ser responsabilizada pelos danos que comprovadamente causou ao consumidor (CDC, art. 14, caput e § 3º, II).

13. Em se tratando de pretensão de reparação material, se faz necessária a comprovação não apenas da existência do dano, como também de sua extensão. Depreende-se dos autos que em razão da ocorrência de cisão parcial do credor fiduciário original o autor foi obrigado a arcar com R\$ 632,16 para atualizar a prenotação referente ao gravame de alienação fiduciária para só então poder liberar o referido gravame (mov. 68.2).

Ora, é certo que caso não tivesse ocorrido a cisão parcial – na qual o consumidor não teve qualquer influência ou participação – tal prenotação não seria necessária, cabendo ao autor pagar apenas a liberação da garantia hipotecária no valor de R\$ 154,27. Não podendo o consumidor ser onerado por atos administrativos da ré, os quais se inserem nos riscos e benefícios da atividade comercial que ela exerce, correta a sentença que determinou a restituição simples de R\$ 632,16. Tal valor deve ser corrigido pela média dos índices INPC e IGP-DI desde o efetivo desembolso (11/05/2021 – mov. 68.2), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

14. A multa por descumprimento de obrigação não deve ser afastada, já que é faculdade do juízo a aplicação de sanção pecuniária destinada a compelir a realização da ordem judicial (CPC, art. 497). Além disso, o valor aplicado pela instância ordinária (R\$ 100,00 diários, limitados a R\$ 3.000,00) está de acordo as particularidades do caso, atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, a exigibilidade da astreinte deve ser apurada no juízo da origem, que detém a competência para processar a fase de cumprimento de sentença.

## Decisões em Inteiro Teor

15. “Para caracterização da obrigação de indenizar o consumidor não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. (...) Como bem adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado. (...) Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado.” (STJ, REsp 1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019).

16. A situação experimentada pela parte autora ultrapassa o mero aborrecimento. As provas dos autos demonstram que em razão da demora da ré em responder os pedidos administrativos e enviar a correta documentação solicitada pelo 1º Registro de Imóveis de Curitiba causou embaraços e situação humilhante ao autor, que teve seu direito de dispor tolhido pela demora na liberação da garantia hipotecária, inclusive descumprido obrigações assumidas em contrato perante terceiros. Configurada a violação ao direito de personalidade do autor, deve ser mantida a sentença que determinou a reparação extrapatrimonial.

17. No caso em tela, diante das peculiaridades do caso concreto, o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 4.000,00, deve ser mantido em observância ao contido no art. 944 do CC, bem como em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este valor deve ser corrigido pela média dos índices INPC e IGP-DI desde a decisão condenatória (Súmula n. 362/STJ), com juros de mora a partir da citação (CC, art. 405).

18. Ainda sobre o termo inicial dos juros de mora em caso de danos morais, cumpre salientar que “a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação” (STJ, AgInt no AREsp 1865767/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021).

19. Recursos desprovidos.

20. Condenação de ambos os recorrentes ao pagamento de honorários, esses arbitrados em 20% sobre o valor da atualizado da condenação aos advogados de cada um dos litigantes, sem compensação, em razão do desprovimento dos recursos de ambos, a teor do disposto no art. 85, §14 do CPC combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

22 de outubro de 2021

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

**Recurso Inominado nº 0047489-09.2019.8.16.0014**

**Relator: Alvaro Rodrigues Junior**

**Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

**RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA À DISTÂNCIA. SUPOSTO ANÚNCIO DE FRAUDADOR SE PASSANDO PELO RÉU REALIZADO NO SÍTIO ELETRÔNICO OLX. AUTOR QUE NEGOCIA DIRETAMENTE COM FRAUDADOR E REALIZA DEPÓSITO EM NOME DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ANÚNCIO E DO USO DA PLATAFORMA DA OLX PARA NEGOCIAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA DO COMPRADOR PARA EVITAR A FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RÉU, QUE TAMBÉM FOI VÍTIMA DO FRAUDADOR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 25/07/2019. Recurso inominado interposto em 28/07/2021 e conclusos ao relator em 04/11/2021.
2. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.
3. Em suas razões recursais, o autor/recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a aplicação do CDC ao caso concreto e a responsabilidade objetiva das rés, eis que integraram a cadeia de fornecimento; b) a comprovação dos danos materiais e dever de restituição; c) a existência de danos morais indenizáveis. Pede a procedência da demanda.
4. Recurso respondido (mov. 180).
5. As alegações das partes resumem-se aos seguintes fatos: a) o autor aduz que em julho de 2019 adquiriu, por meio de anúncio da ré no sítio eletrônico da corré, um veículo GM Celta, 2004 pelo valor de R\$ 7.600,00; b) narra o autor que realizou o depósito do valor (mov. 1.4); c) em 02/07/2019 o autor recebeu nota fiscal e recibo fraudados com os dados públicos da ré (mov. 1.8); d) até a data da propositura da demanda, o bem que o autor tentou adquirir não lhe havia sido entregue; e) não há nos autos prova do anúncio do veículo, tampouco de dados do carro negociado (Renavam, chassi, placas, cor, antigo proprietário, CRLV, etc); f) a ré demonstrou ter realizado boletim de ocorrência, em 27/11/2017, por ter sido informada que havia um estelionatário se passando por ela e simulando vendas por meio do site da ré.
6. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, se posicionou no seguinte sentido: “O propósito recursal é definir se o site intermediador no comércio eletrônico pode ser responsabilizado por fraude perpetrada por terceiro, a qual culminou na venda do produto pelo ofertante sem o recebimento da contraprestação devida. (...) O comércio eletrônico é utilizado em larga escala pelos consumidores e, ante a proliferação dos dispositivos móveis, se tornou, para muitos, o principal meio de aquisição de bens e serviços. Nesse cenário, os sites de intermediação (facilitadores) têm especial relevância, já que facilitam a aproximação de vendedores e compradores em ambiente virtual. O Mercado Livre atua nesse ramo desde 1999, propiciando a veiculação de anúncios na internet e o contato entre ofertantes e adquirentes. A principal finalidade desses sites é viabilizar a circulação de riquezas na internet e equiparar vendedores e adquirentes, de modo a simplificar as transações on-line. (...) Para o Marco Civil da Internet, os sites de intermediação enquadram-se na categoria dos provedores de aplicações, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. Isso significa que os intermediadores estão sujeitos às normas previstas na Lei 12.965/2014, em especial àquelas voltadas aos provedores de conteúdo. (...) A relação jurídica firmada entre o site intermediador e os anunciantes, embora tangencie diversas modalidades contratuais disciplinadas no CC/02, é atípica. Tal circunstância impõe ao julgador a laboriosa tarefa de definir o regime de responsabilidade civil aplicável ao vínculo firmado entre o intermediário e o ofertante. (...) O responsável pelo site de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos,

## Decisões em Inteiro Teor

disponibilizando sua infraestrutura tecnológica e, sobretudo, ao participar das respectivas negociações em caso de aceitação por parte do adquirente, assume a posição de fornecedor de serviços. A remuneração pelo serviço prestado pelo intermediador, por sua vez, é variável e pode ser direta ou indireta. Nesta, a remuneração é oriunda de anúncios publicitários realizados no site, enquanto naquela, normalmente é cobrada uma comissão consistente em percentagem do valor da venda realizada no site. (...) A relação entre o ofertante e o intermediador será ou não de consumo a depender da natureza da atividade exercida pelo anunciante do produto ou serviço. Se o vendedor for um profissional que realiza a venda de produtos com habitualidade, ele não se enquadrará no conceito de fornecedor instituído no art. 3º do CDC, de modo que a responsabilidade civil do site será regida pelas normas previstas no Código Civil. Lado outro, caso o vendedor não seja um profissional e não venda produtos ou ofereça serviços de forma habitual, havendo falha na prestação de serviços por parte do intermediário, aplicam-se as normas previstas no CDC. Sendo a relação de consumo, para emergir a responsabilidade do fornecedor de serviços, é suficiente a comprovação do dano; da falha na prestação dos serviços e do nexo de causalidade entre o prejuízo e o vício ou defeito do serviço. (...) Na espécie, o fato de o fraudador não ter usufruído de mecanismos utilizados na intermediação do comércio eletrônico, nem utilizando-se da plataforma disponibilizada pelo Mercado Livre para praticar a fraude, obsta a qualificação do ocorrido como uma falha no dever de segurança. Não houve, ademais, divulgação indevida de dados pessoais, nem mesmo violação do dever de informar. Resta ausente, assim, a falha na prestação dos serviços. Não só, a fraude praticada por terceiro em ambiente externo àquele das vendas on-line não tem qualquer relação com o comportamento da empresa, tratando-se de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor de serviços” (STJ, REsp 1880344/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021) (com destaques do relator).

7. Aplicando, no que é cabível, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso vertente, conclui-se que inexistente responsabilidade da ré pela fraude da qual foi vítima a parte autora. Isso porque o autor sequer demonstrou que iniciou a compra pela plataforma da ré. Nem mesmo foi anexado aos autos o suposto anúncio do veículo objeto da lide ou histórico de conversa que comprove a negociação.

8. Por conseguinte, inexistindo prova da relação entre a prestação de serviço da parte ré e a atuação do fraudador, reconhece-se a ausência de responsabilidade da primeira pelos danos alegadamente sofridos pela parte autora.

9. Reconhecida a ausência de responsabilidade da ré OLX, passa-se a análise em relação à ré.

10. As partes devem guardar, na execução de contratos de compra e venda, a boa-fé objetiva, sendo possível exigir do autor condutas que se esperaria de um homem médio. Este, por sua vez, não deve ser entendido como o cidadão comum, “mas o modelo de homem que resulta do meio social, cultural e profissional daquele indivíduo concreto. Dito de forma mais explícita: o homem médio que interfere como critério de culpa é determinado a partir do círculo de relações em que está inserido o agente” (COSTA, Mário Júlio Almeida. Direito das Obrigações, 8ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 256).

11. Baseado em tal conceito de homem médio, chega-se à conclusão de que é perfeitamente razoável exigir da parte autora que tivesse diligência na realização de compra e venda à distância, agindo com a boa-fé e que se espera de alguém que cumpre as obrigações que assumiu.

12. No caso de negociação e compra e venda de veículo à distância (por telefone e pela internet), podem ser citados como exemplos de condutas exigíveis por parte da autora para evitar a fraude em questão: a) exigir do vendedor a documentação de propriedade do bem (CRV ou CRLV); b) exigir a documentação pessoal do vendedor e a realização de contrato formal de compra e venda; c) realizar vistoria pessoal do veículo, se assegurando que o item é o mesmo anunciado; d) não depositar valores em nome de terceiros desconhecidos; e) certificar-se de que o vendedor tem a propriedade do bem ou poderes para vendê-lo em nome de terceiro; f) se o anúncio foi realizado em plataforma de intermediação, realizar a negociação e compra dentro da plataforma e não por outros meios de comunicação com o suposto vendedor (aplicativos de mensagens externos); g) se for apresentado recibo ou nota fiscal, verificar se os dados do documento condizem com os dados do negócio e questionar o vendedor acerca da falta ou divergência de informações.

13. No caso vertente, as provas trazidas aos autos pela própria parte autora demonstram que essa foi vítima de um golpe comum e de conhecimento público e notório – chegando a ser publicado a título de alerta em diversos veículos de comunicação.

## Decisões em Inteiro Teor

14. Os fatos, tais como apresentados nos autos, levam a duas conclusões: a primeira é que a ré não teve qualquer participação na fraude perpetrada, eis que sequer tinha a posse do veículo ou realizava anúncios pelo site OLX. Inexiste, portanto, nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelo recorrente. A segunda conclusão é que, por não ter a parte autora adotado nenhuma das cautelas necessárias e condizentes com o seu contexto social para a realização de compra e venda de veículo por meio eletrônico, a culpa pelos danos sofridos em razão da contratação e do depósito realizada para terceiro fraudador foi exclusivamente sua. Por conseguinte, deve ser afastada a responsabilidade do fornecedor pelos fatos narrados na inicial.

15. Na verdade, o que se depreende das provas juntadas nos autos é que o autor comprou um veículo sem vê-lo presencialmente e sem ter dados de identificação do bem e de sua propriedade. Com efeito, a nota fiscal de mov. 1.8 é claramente falsa, eis que não tem dados/chave de verificação no sítio eletrônico da receita federal, não indica a individualização do bem vendido (apenas consta "Celta 2004), possui divergência de números entre cabeçalho e rodapé, etc. Ademais, sequer é possível saber se o bem vendido existe e estava em posse da ré, eis que não há nos autos qualquer dado identificador, tampouco há prova do suposto anúncio que deu origem ao negócio.

16. Destaca-se, ainda, que a aplicação do CDC ao caso sob exame não alteraria a conclusão do presente julgado, eis que: a) mesmo que se operasse a inversão do ônus da prova, observa-se que a parte autora não se desincumbiu de seu dever processual de comprovar, ainda que minimamente, suas alegações (CPC, art. 373, I); e b) a negligência do autor ao contratar com terceiro fraudador e a ausência de conduta ilícita pela parte ré atraem a aplicação das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II do CDC.

17. Por conseguinte, deve ser integralmente mantida a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

18. Recurso desprovido.

19. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

26 de novembro de 2021

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

**Recurso Inominado nº 0071381-10.2020.8.16.0014**

**Relator: Alvaro Rodrigues Junior**

**Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

**RECURSO INOMINADO. CLUBE RECREATIVO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLEMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. RELAÇÃO CIVILISTA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 317 E 478 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO E DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PELO JUÍZO. PANDEMIA DO VÍRUS DA COVID-19. FECHAMENTO TEMPORÁRIO DA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VANTAGEM EXTREMA DA RÉ. PRECEDENTES DO STJ. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO. AUTOR EM MORA COM A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. APONTAMENTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 30/11/2020. Recurso inominado interposto em 08/08/2021 e concluso ao relator em 15/09/2021.

2. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de rescisão contratual e de indenização por danos morais, cujos requerimentos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC. O pedido contraposto apresentado pela parte ré também foi julgado improcedente.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a sentença é infra petita por não ter abordado o pedido de rescisão contratual, e, por isso, nula; b) o autor não tem mais interesse em manter relação com a ré, por isso requer a resolução do negócio jurídico; c) pela relação jurídica existente entre as partes, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; d) por se tratar de uma relação consumerista, o juízo deve reconhecer a existência de onerosidade excessiva no pagamento das mensalidades, já que após a decretação do estado de pandemia não foi mais possível usufruir dos serviços do clube; e) há prova nos autos de que os custos operacionais do clube diminuíram durante a pandemia; f) diante disso, deve haver a redução das mensalidades em pelo menos 50% do valor ou outro percentual a ser definido pelo juízo; g) assim como deve também ser declarada a rescisão do contrato existente entre as partes; h) por fim, ainda deve ser determinado o cancelamento da inscrição em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

4. Recurso respondido (mov. 76.1).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor e sua família são associados da ré há cerca de 8 anos e fazem uso dos serviços de lazer por ela ofertados; b) em 19/03/2020, em razão da pandemia da Covid-19, as atividades da ré foram suspensas; c) diante da impossibilidade de utilizar o serviço, o autor deixou de pagar as mensalidades; d) em setembro/2020 a ré inscreveu o autor em órgão de proteção ao crédito pelo valor de R\$ 1.708,37 (mov. 1.8); e) durante a pandemia o autor perdeu um contrato de trabalho junto à Universidade Estadual de Londrina (movs. 1.10 e 1.11); f) o autor juntou o balancete da ré durante o ano de 2020 (mov. 45.4).

6. Não há vício na sentença que configure a sua nulidade, vez que o ponto referente ao pedido de rescisão contratual foi abordado pelo magistrado nos embargos declaratórios (mov. 62.1).

7. Na relação jurídica existente entre as partes, em que o associado paga uma contribuição associativa para usufruir dos benefícios oferecidos pelo clube recreativo não está configurada uma relação de consumo, afastando-se, por consequência, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

8. De acordo com o que dispõe o Código Civil, as obrigações contratuais firmadas pelas partes poder ser revistas pelo juízo quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação previamente ajustado e o do momento da sua execução (Art. 317). Além disso, também há previsão de que nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá haver a resolução contratual (Art. 478).

## Decisões em Inteiro Teor

9. Observa-se, no caso concreto, que as duas pretensões do autor – revisão e resolução contratual – exigem do julgador a averiguação de uma desproporção manifesta no cumprimento da prestação estipulada no negócio jurídico. É necessário, portanto, que o juízo avalie a ocorrência de uma modificação nas circunstâncias presentes no ato da contratação que tenha tornado excessivamente oneroso o adimplemento da obrigação.

10. Para a caracterização desta desvantagem deve estar demonstrado que “a alteração das circunstâncias aproveitou à contraparte, de modo a colocá-la em uma posição privilegiada, se comparada à que teria caso não tivessem sobrevivendo as circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis. Trata-se do que se costuma qualificar como “efeito gangorra”.” (NANNI, Giovanni Ettore (coord.). Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo (Ebook). São Paulo: Saraiva, 2018).

11. Sobre este tema, o STJ tem julgamento no sentido de que “efetivamente, a caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a existência de vantagem extrema da outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível”. (STJ, (AgInt no AREsp 1340589/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019).

12. Na hipótese dos autos, observa-se que não estão preenchidos os pressupostos autorizadores da revisão contratual e nem da resolução do negócio jurídico pelo juízo. Isso porque não está demonstrado de forma inequívoca a existência de vantagem contratual extrema da parte ré em razão da ocorrência da pandemia do vírus da COVID-19.

13. Embora o clube tenha permanecido fechado por conta da crise sanitária, subsistiram as despesas regulares para a manutenção estrutural da entidade. Salienta-se, neste ponto, que a redução temporária dos custos mensais do estabelecimento, por si só, não é suficiente para alterar ou rescindir o contrato previamente estabelecido pelas partes. Com efeito, as medidas municipais para a contenção do vírus foram de natureza provisória e, portanto, significam minoração temporária das despesas da ré e não uma vantagem excessiva que cause um desequilíbrio econômico permanente do contrato.

14. Ausente prova contundente de vantagem significativa para a ré em decorrência da pandemia da COVID-19, não há que se falar em revisão ou resolução do negócio jurídico pelo juízo. Entretanto, cumpre salientar que, em atenção ao princípio da autonomia privada e da liberdade contratual, o desfazimento do contrato pode se dar na via administrativa, de acordo o que dispõe o estatuto social.

15. Considerando a existência de uma relação jurídica válida e eficaz entre partes, em que a contraprestação da parte autora é o pagamento mensal da contribuição associativa, subsiste o seu dever de adimplir tais valores. Por conseguinte, inexistente irregularidade na inscrição em órgão de proteção ao crédito, vez que o autor estava em mora no cumprimento da sua obrigação contratual desde março/2020.

16. À vista disso, não preenchidos os requisitos legais para a intervenção judicial no contrato – seja para fins de revisão ou de resolução – e, ainda, ausente abusividade no apontamento em cadastro restritivo de crédito, conclui-se que deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

17. Recurso desprovido.

18. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provido nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

12 de novembro de 2021

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

